

INSTITUTO	
Documentação	
SOCIOAMBIENTAL	
Fonte	D.O. n.º 178 (seção 1)
Data	15/9/2004 Pg. 63-64
Class.	N.º 0.00.000.000

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando que a atividade de pesca empregada com arrasto de praia no litoral sul do Estado de São Paulo, na Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), na Arca de Proteção Ambiental de Ilha Comprida (APA - Ilha Comprida) e Parque Estadual da Ilha Cardoso (PEIC) apresenta pouco impacto ambiental;

Considerando que as Unidades de Conservação, tanto de uso sustentável como de proteção integral reconhecem essa atividade e seus praticantes, garantindo, em seus planos de manejo e em outros instrumentos de gestão, sua prática, de acordo com o previsto na Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que implementa o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

Considerando que os tamanhos de malha praticados estão dentro das regulamentações existentes para a atividade de arrasto no Estado de São Paulo;

Considerando que o número de pescadores no local é baixo, cerca de 70, não havendo significativo esforço de pesca sobre os recursos pesqueiros; a maioria das capturas incide sobre espécies que estão acima do tamanho de primeira maturação; o índice de rejeição é baixíssimo (inferior a um por cento da captura);

Considerando, o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando as proposições contidas no Processo IBA-MA/CEPSUL/SC Nº 02032.000074/2004-36, aprovadas pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros - DIFAP, resolve:

Art. 1º Permitir o exercício da pesca de arrasto de praia (lanço de praia ou arrastão de praia), com redes de malhas iguais ou superiores a 70 mm (setenta milímetros), sem tração mecânica ou animal, nas águas costeiras do litoral sul do Estado de São Paulo, delimitadas pelos municípios de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida.

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, considera-se o tamanho da malha como a medida tomada entre nós opostos da malha esticada.

Art. 2º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS